



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004871/2005-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.017 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO.
Recorrente ROVILIO MASCARELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREA OCUPADA COM PRODUTO VEGETAIS. LAUDO TÉCNICO COM ART.

A existência de área ocupada com produtos vegetais pode ser comprovada mediante a apresentação de Laudo Técnico, emitido por profissional habilitado, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado por ocasião da Resolução nº 2202-00.132, desta Turma Ordinária, de 27 de setembro de 2011, complementando-o ao final (fl. 1):

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ Campo Grande/MS que manteve o lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2001, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 18470939, com área de 43.398,0 ha, localizado no Município de Paranatinga/MT.

O fundamento do lançamento limita-se a não apresentação de documentos hábeis que comprovem ser a área de exploração extrativista declaradas na DITR.

Cientificado do lançamento em 15/10/2005, o Contribuinte apresentou impugnação em 16/11/2005 (fls. 48/54), alegando em síntese que houve erro de lançamento na declaração, haja visto que se tratava de área destinada a exploração agrícola, sendo julgado procedente o lançamento pela DRJ, conforme a ementa abaixo transcrito:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

Produtos Vegetais Para ser considerada a área como utilizada com Produtos Vegetais é necessária a apresentação de documentos comprobatórios de produção, tais como: laudo técnico elaborado por profissional habilitado, notas fiscais de aquisição de sementes, comprovantes do plantio, notas fiscais da comercialização da produção, compatível com a dimensão de área pretendida, entre outros.

Alegações sem provas meras alegações, desacompanhadas de provas, não é suficiente, nem tem base legal, para modificar lançamento corretamente efetuado.

Contribuinte do ITR

Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, no ano base a que se refere o lançamento.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 11/05/2008, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 11/06/2007 (fls. 185/190), alegando em síntese que:

a) o imóvel de matrícula 1.777 é objeto de ação de reintegração de posse nº 699/2005 que tramita na 1ª Vara de Paranatinga/MT, movida pelo Recorrente contra o Sr. Josué

Corso e outros, tendo como objeto a discussão da propriedade de 13.201, 26 ha, uma vez que o Sr. Josué afirma ser o proprietário em razão da aquisição da posse mansa e pacífica por mais de 25 anos da área, que em razão desta discussão deverá ser desmembrada do NIRF;

b) explica que em 1999 e 2000 a parcela 13.201,26 ha não era do Recorrente, portanto justificando o pedido de expurgo da base de cálculo do ITR nos exercícios de 2000 e 2001;

c) em face da dificuldade de elaboração do laudo técnico, protesta pela sua juntada posterior, a fim de comprovar a situação dos imóveis de matrículas 1.777 e 1.778 Em 12/09/2007 o Recorrente juntou aos autos o laudo de vistoria técnica realizado no imóvel em questão, requerendo em respeito ao princípio da informalidade e da verdade material seja recebido o presente laudo que demonstra a existência da área de exploração agrícola.

Os autos foram convertidos em diligência, através da Resolução 3101-00.045, em sessão de julgamento realizada em 19 de junho de 2009, onde foi requerido:

(i) seja oficiado a Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso para informar a quantidade de produtividade de soja de Paranatinga nos anos de 1999 e 2000;

(ii) seja intimado o Contribuinte para:

a) a comprovar por documentos contábeis e fiscais a aquisição de insumos destinados ao plantio alegado, correlacionando os totais de insumos adquiridos à área plantada, bem como, indicar a quantidade que obteve na colheita daquele exercício;

b) fornecer certidão de objeto e pé da ação de reintegração de posse em andamento e fornecer os dados completos dos Réus;

c) apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica relativamente ao laudo apresentado às fls. 205/244, bem como indicar no laudo e no mapa as áreas objeto de litígio; e

(iii) com base nas informações fornecidas, acima, verifique a autoridade preparadora se os Réus da Ação de Reintegração de Posse (Jusué Corso Netto, CPF/MF 033.057.24820, Hélio Silva Parente, CPF/MF 086.247.98191, e Alci Lúcio Rotta), apresentaram declarações de ITR, em especial relativamente às áreas objeto do litígio e para o exercício de 2001.

A diligência foi parcialmente cumprida, conforme podemos observar no despacho de fls. 328.

Naquele momento, decidiu-se então que como a diligência anterior não havia sido integralmente cumprida, seria necessária nova conversão do julgamento em diligência para:

Nesse sentido, proponho que os autos sejam novamente convertidos em diligência para que:

(i) seja oficiado, novamente a Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso para informar a quantidade de produtividade de soja de Paranatinga nos anos de 1999 e 2000;

(ii) com base nas informações fornecidas, acima, verifique a autoridade preparadora se os Réus da Ação de Reintegração de Posse (Jusué Corso Netto, CPF/MF 033.057.24820, Hélio Silva Parente, CPF/MF 086.247.98191, e Alci Lúcio Rotta), apresentaram declarações de ITR, em especial relativamente às áreas objeto do litígio e para o exercício de 2001.

A DRF de origem procedeu à segunda diligência e manifestou-se nas fls. 363 e 373.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Primeiro, em relação à questão de estar o aqui interessado na condição de contribuinte do ITR, para a fazenda em comento, destaco que apresentou DITR, voluntariamente, assim se reconhecendo. De acordo com a Lei nº 9.393, de 1996, contribuinte não é só quem detém o "domínio útil", como aludiu, mas o "**proprietário**, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título" (destaquei, art. 4º).

Além do que, a questão sobre a reintegração da posse e reivindicação da propriedade foi declinada em ação judicial, portanto, não cabe discussão na esfera administrativa. Vejamos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (destaquei)

Assim, para os efeitos da lide administrativa, cabe apenas verificar a questão da comprovação ou não da existência de 8.000 hectares como área explorada com produtos vegetais. Isso faz mudar sobremaneira o "grau de utilização do imóvel" e a alíquota de apuração do imposto (fl. 08).

O CARF determinou anteriormente duas diligências, sendo a segunda apenas para ratificar a primeira, que no entender da então Turma Julgadora não fora inteiramente cumprida e seria imprescindível à solução do litígio. Data vênia, discordo desse entendimento.

A primeira diligência (fl. 265), determinou:

a) seja oficiada a Secretaria de Agricultura do Estado para informar a "quantidade de produtividade de soja de Paranatinga nos anos de 1999 e 2000".

O ano base que aqui se discute é 2001; Paranatinga é o Município de localização do imóvel, em Mato Grosso; o fato de haver produção de soja naquela localidade não implica que tenha havido produção de soja na propriedade que aqui se analisa.

De qualquer forma, a Secretaria de Estado informou, mediante Ofício cuja cópia está na folha 348, que: "*Paranatinga (safra soja 1999/2000) - área plantada: 3.852 hectares. produção 8.458 toneladas e produtividade: 2.195,74 kg/ha.*"

Nesse ponto, portanto, desnecessária a segunda diligência e os novos ofícios à Secretaria, que restaram não atendidos (fls. 354 e 373).

b) com base nas informações fornecidas, acima, verifique a autoridade preparadora se os Réus da Ação de Reintegração de Posse (Jusé Corso Netto, CPF/MF 033.057.24820, Hélio Silva Parente, CPF/MF 086.247.98191, e Alci Lúcio Rotta), apresentaram declarações de ITR, em especial relativamente às áreas objeto do litígio e para o exercício de 2001.

Esse item não fora cumprido e foi reforçado na segunda ocasião. A DRF respondeu que (fl. 363):

*Pois bem, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB, fls. 360/362, foram localizadas diversas declarações do ITR para imóveis rurais localizados no Município de Paranatinga/MT, apresentadas pelos contribuintes supramencionados, entretanto, para a área objeto da ação de reintegração de posse (13.201,26 hectares) **não** foi apresentada, por eles, DITR para o exercício de 2001.*

Esclarecidos esses pontos, entendo, contudo, que a solução do litígio repousa em outras provas.

É de se ressaltar, em virtude do princípio da verdade material e do formalismo moderado, interpretando o artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972, à luz da Lei 9.784, de 1998 e da forma como vem sendo relativizada a questão da admissão de provas de fácil e rápido convencimento do julgador, apresentadas após a impugnação, neste Conselho, que entendo que deva ser considerado neste julgamento o Laudo Técnico de fls. 227 e ss., com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na fl. 242.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo em geral, no art. 3º, possibilita a apresentação de alegações e documentos antes da decisão e, no art. 38, permite que documentos probatórios possam ser juntados até a tomada da decisão administrativa.

Assim, o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para

a consecução dos fins processuais. (*A Prova no Processo Tributário*, Coord. NEDER, Marcos Vinícius e outros – São Paulo : Dialética, 2010, p. 34 a 51)

O Laudo Técnico acompanhado pela ART, emitido por Engenheiro Florestal, tem sido amplamente aceito neste CARF como prova para atestar diversas questões sobre o ITR, como o VTN, exploração vegetal, tipo de terras, etc... Vejamos:

Acórdão 2202-003.699, Sessão de 08/02/2017

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO. O Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é prova suficiente para dedução da Área de Preservação Permanente.

VTN. LAUDO. COMPROVAÇÃO. A apresentação de Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, atendendo os requisitos das Normas da ABNT e acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é suficiente para reduzir o VTN para o valor identificado in concreto pela avaliação técnica.

Assim, a menos que fosse desqualificado o Laudo apresentado na fl. 232, deve ser reconhecida a existência da área de produtos vegetais. Diz o Laudo que existia atividade agrícola, em plantio totalmente mecanizado, em 8.000,0 ha de soja, e que o proprietário explorou nos anos de 1998 e 1999. Em relação a 2000 a 2004, durante litígio judicial sobre a área, a exploração foi efetuada por meio de arrendamento.

Cite-se o Acórdão 2201-002.448, de 17/07/2014:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2007*

ITR. ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO. É de se acatar a área utilizada com produtos vegetais comprovada pelo contribuinte através de prova documental hábil e idônea.

ITR. LAUDO TÉCNICO. DESCONSIDERAÇÃO.

Não cabe argumentação genérica para se desconsiderar laudo técnico apresentado pelo contribuinte. Para o laudo técnico ser desconsiderado é necessária a fundamentação acerca dos motivos pelos quais o laudo não presta como prova. (destaquei)

De acordo com o Manual de Perguntas e Respostas da Receita Federal (ITR/2014):

As áreas do imóvel exploradas por contrato de arrendamento, comodato ou parceria podem ser declaradas como utilizadas?

Sim. O contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário, comodatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado por contrato de arrendamento, comodato ou parceria. As áreas objeto de tais contratos deverão ser declaradas conforme a sua efetiva utilização no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR. (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 4º; RITR/2002, art. 19; IN SRF nº 256, de 2002, art. 19)

É importante lembrar ainda que na DITR entregue pelo contribuinte, foi informada uma área de 8.000,0 ha como sendo de "exploração extrativa", que requer plano de manejo liberado pelo Ibama. Entretanto, desde a fase de fiscalização, o contribuinte vem justificando que houve um equívoco da informação da DITR e que essa mesma área, na realidade, é de "produtos vegetais".

Cite-se o Acórdão 2201-002.837, de 29/01/2016:

ÁREA OCUPADA POR BENFEITORIAS E PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Dessa feita, considerando o Laudo Técnico apresentado, nos termos aqui discorridos, VOTO por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal em comento.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada